



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.<sup>a</sup>  
(Orçamento de Estado para 2021)

Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.<sup>a</sup>:

“Artigo 15.º-A

Regime excecional de extinção de prestações tributárias por compensação com créditos tributários e não tributários

- 1 – O presente artigo estabelece o regime excecional de extinção de prestações tributárias por compensação com créditos tributários e não tributários, por iniciativa do contribuinte, a vigorar durante o ano de 2021.
- 2 – A extinção das prestações tributárias por compensação com créditos tributários pode ser efetuada a pedido do contribuinte, mediante requerimento dirigido ao dirigente máximo da Administração Tributária.
- 3 - A compensação com créditos de qualquer natureza sobre o Sector Público Administrativo ou sobre o Sector Empresarial do Estado, de que o contribuinte seja titular, pode ser efetuada desde que as dívidas do Estado indicadas pelo contribuinte para compensação sejam certas, líquidas e exigíveis, mediante requerimento ao dirigente máximo da Administração Tributária.
- 4 – Para efeito dos números anteriores, o contribuinte requer, por transmissão eletrónica de dados, ao dirigente máximo da Administração Tributária o pagamento das suas obrigações tributárias por compensação, indicando os seguintes elementos:
  - a) Número de identificação fiscal e nome do organismo devedor;
  - b) Prova da origem do crédito, do montante em dívida e da respetiva data de vencimento;
  - c) Declaração de que a dívida é certa, exigível e líquida.
- 5 – A Administração Tributária deverá proceder à verificação da existência ou não do crédito

não tributário invocado pelo contribuinte, junto da entidade devedora, observando, nomeadamente os procedimentos constantes dos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 201-B/2017, de 30 de junho.

6 – Os procedimentos referidos no número anterior não obstam à compensação requerida, exceto se, nos prazos indicados nos números seguintes, a Administração Tributária fizer prova da inexistência do crédito em causa ou que o mesmo não é certo, líquido e exigível.

7 - Os prazos para a Administração Tributária proferir decisão sobre a compensação requerida são os seguintes:

- a) Cinco dias, no caso dos créditos referidos no número 2;
- b) Dez dias, no caso dos créditos referidos número 3.

8 - Decorridos os prazos referidos no número anterior sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de compensação de créditos efetuado pelo contribuinte.

9 – A Administração Tributária efetua a compensação de dívida tributária, extinguindo a obrigação quando o montante do crédito seja suficiente para satisfazer a totalidade dessa obrigação ou, quando inferior, admitindo-o como pagamento parcial.

10 – Quando exista compensação parcial é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 89.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

11 – Não são devidos juros de mora desde o pedido de compensação até à decisão da Administração Tributária.

12 – As falsas declarações para obtenção da compensação de crédito, prevista no presente artigo, tornam imediatamente exigíveis os tributos em causa, sem prejuízo da aplicação das sanções legais previstas para o respetivo ilícito.”

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota justificativa:

- Entre os efeitos da pandemia encontram-se óbvias dificuldades para as pessoas e empresas.
- A recuperação da economia e dos rendimentos das famílias e das empresas no próximo ano afigura-se lenta, o que significa é imprescindível fazer tudo o possível para assegurar-lhes liquidez.
- Propomos a criação de uma Conta-Corrente entre os Contribuintes e o Estado, que

funcione, e que torne realidade um princípio básico: um Estado que está a dever e paga tarde, não pode exigir receber mais cedo. Ou seja, quando o Estado está a dever aos contribuintes, estes poderão pagar os seus impostos com os créditos que têm sobre o Estado, tenham ou não origem tributária.

- Assim, e sem prejuízo de se entender que este regime deveria ser exigível mesmo em situações de normalidade, por ser um princípio básico de um Estado que se comporta como pessoa de bem – e não exige dividas quando ele próprio é devedor e não está a cumprir –, em situações de exceção, torna-se imperioso encontrar uma forma de o transformar numa realidade que rapidamente surja na tesouraria das empresas e na disponibilidade das famílias. Se um contribuinte tem uma dívida fiscal e simultaneamente tem um crédito sobre o Estado – seja esse crédito tributário (um reembolso de IVA, por exemplo) ou não tributário (porque essa empresa vendeu bens a um ente público que ainda não lhe pagou), então deve ter a possibilidade de extinguir essa dívida por compensação.
- Deve, assim, ser criado um regime excecional de extinção das prestações tributarias por compensação.